



PROCESSO TC – 07421/21

*Direito Administrativo e Constitucional. Administração Pública Direta. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cacimbas. Prestação de Contas Anuais. Exercício 2020. **Parecer Contrário à aprovação das contas apresentadas. Em Acórdão separado.** Atendimento integral à LRF. Irregularidade das contas do Prefeito. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação ao Regime Próprio de Previdência Social. Envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Recomendações.*

ACÓRDÃO APL-TC –0435/22

RELATÓRIO:

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Cacimbas**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, senhor **Geraldo Terto da Silva (CPF nº 022.808.864/05)**. Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em avaliação técnica das ações atribuídas ao Alcaide, na condição de ordenador de despesas.*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório prévio de prestação de contas (fls. 4.483/4.559), em 28/04/2022, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) *O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0341/2019, de 14 de novembro de 2019, estimando receita e fixando despesa em R\$ 28.884.606,00, bem como autorizando abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 14.442.303,00, correspondentes a 50% da despesa fixada na LOA.*
- b) *Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, no montante de R\$ 5.023.087,48 (R\$ 4.011.526,45 em créditos suplementares, R\$ 600.896,31 em especiais e R\$ 410.664,72 em extraordinários), sendo utilizados como fonte de recursos “Anulação de Dotação” (R\$ 4.523.087,48) e “Excesso de Arrecadação” (R\$ 500.000,00).*
- c) *A receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 29.465.955,49, atingindo 102,01% da previsão constante da LOA.*
- d) *A despesa orçamentária realizada somou R\$ 29.276.901,65, representando 101,35% da fixação original.*
- e) *O total da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu a soma de R\$ 11.392.884,09.*
- f) *A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 24.996.574,70.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

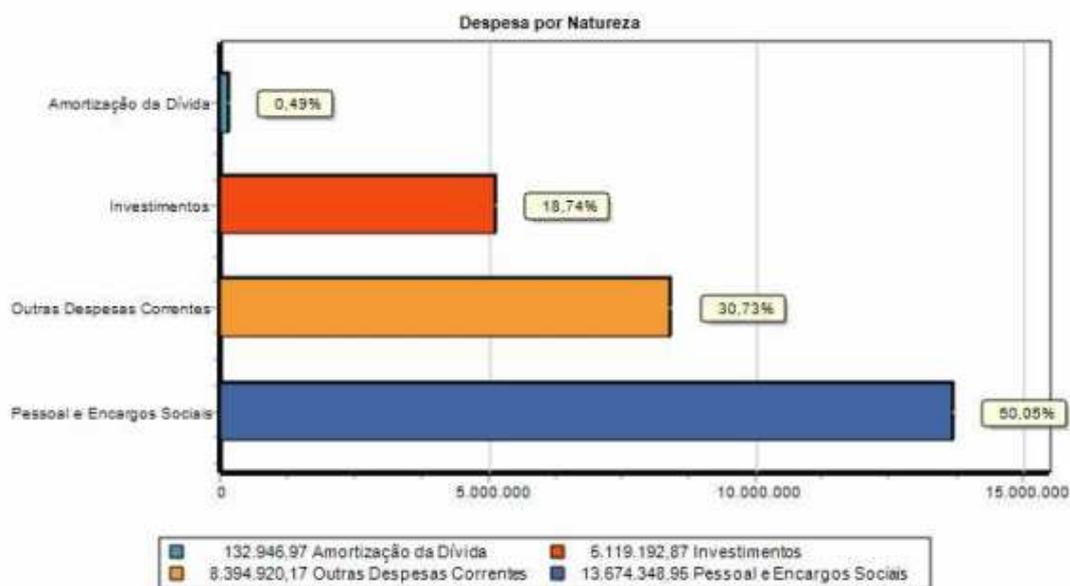
- a) *O Balanço Orçamentário Consolidado evidenciou a ocorrência de superávit equivalente a 0,64% (R\$ 189.053,84) da receita orçamentária arrecadada.*
- b) *O Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$*

1.478.098,10 apropriados, exclusivamente, na conta Bancos.

- c) Do confronto entre as disponibilidades consolidadas no balancete de dezembro com as obrigações de curto prazo encontra-se superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 360.025,11.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) As remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal (Processo TC nº 03786/21), com sentença constante do Acórdão AC2 – TC nº 00881/21, considerada regular
- b) O gráfico a seguir ressalta a distribuição percentual dos gastos por natureza da despesa, segundo dados coletados do Sistema Sagres:



4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) A aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 6.302.115,64, equivalente a **83,71%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%).
- b) A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 4.859.475,87, equivalente a **37,83%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) O Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS – a importância de R\$ 2.210.780,23, equivalente a **20,77%** da RIT.
- d) As despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 12.537.377,99, equivalente a **58,75%** da RCL (limite máximo=60%), considerando o entendimento contido no Parecer PN TC 12/2007.
- e) As despesas com pessoal do Poder Executivo¹ alcançaram o montante de R\$ 12.102.046,07, equivalente a **48,41%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o entendimento contido no Parecer PN TC 12/2007.

Ao término do exórdio, a Unidade Técnica de Instrução apontou diversas irregularidades.

Ciente das anormalidades administrativas a ele atribuídas, o Alcaide, Sr. Geraldo Terto da Silva, atravessou peça de defesa (DOTC TC nº 44.941/22; fls. 4.565/4.620).

¹ Despesas de pessoal do Legislativo atingiram o montante de R\$ 436.331,92, correspondendo a 1,74% da RCL.



Seguindo a liturgia processual, o feito foi encaminhado para a DIAGM VI, que mediante relatório (fls. 5.411/5.433) pronunciou-se pela manutenção das seguintes falhas apontadas na peça inaugural:

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 514.201,19;
3. Descumprimento de Resolução Normativa 004/2017 do TCE/PB;
4. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal – não comprovação dos serviços prestados pelo Sr. Cícero Avelino da Silva, no valor de R\$ 9.405,00;
5. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas. Aditivo ao Contrato 045/2020 – construção do Campo de Futebol, no valor de R\$ 119.431,90.

Ademais, a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a emissão de recomendação à atual administração da Comuna no sentido de atentar para as condições dos veículos que realizam o transporte escolar.

Instado a exarar opinião, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1.906/22 (fls. 5.436/5.447), lavrado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou no seguinte sentido:

- I. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Gestor Municipal de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, referente ao exercício 2020;
- II. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Geraldo Terto da Silva, em razão do prejuízo aos cofres públicos decorrente da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas, conforme liquidação da Auditoria;
- III. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor à época, Sr. Geraldo Terto da Silva com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- IV. **COMUNICAÇÃO** ao Regime Próprio de Previdência acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
- V. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Cacimbas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Republicana vigente deu contornos mais elásticos às competências e atribuições desenvolvidas pelas Cortes de Contas. Para muito além do poder/dever de fiscalizar a congruência dos atos administrativos com os aspectos legais, orçamentários e financeiros pertinentes, aos Tribunais de Contas foi franqueada a obrigação de avaliar os resultados obtidos decorrentes da conduta adotada pelo agente político, ou seja, examiná-los, também, sob o ponto de vista da legitimidade e economicidade.

Com muita razão o Constituinte alongou o braço dos TCs nas análises das contas dos responsáveis pela guardar, arrecadação e aplicação dos recursos da sociedade, dado ao universo de ações que integram a gestão pública administrativa. Não basta verificar se atuação esteve pautada na legalidade, é imperioso verificar se as metas e objetivos específicos foram alcançados (eficácia), qual o retorno por unidade de capital investido

(eficiência) e, ainda, se a moralidade administrativa foi observada, tudo isso para preservar o interesse público, quer seja primário ou secundário.

Um ato legal não significa que o mesmo é moral, eficiente e eficaz, nem garante a compatibilidade com os anseios sociais, que, em tese, deveriam motivar sua prática.

Em idêntica senda, o Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal, no artigo 'A real interpretação da Instituição Tribunal de Contas' (Revista do TCE/MG. Ano XXI), assim lecionou:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.

Dito isso, passaremos a examinar os aspectos irregulares apontados pela Unidade de Instrução.

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Segundo a Instrução, “foi observado que o Fundo Municipal de Saúde registrou o valor de R\$ 2.907.458,14 como sendo proveniente de receitas de capital - Convênio com a União. Entretanto, em consulta Plataforma Mais Brasil não foram identificados os Convênios, nem o SAGRES/2020 cadastrou contas bancárias relativas a Convênios”.

Depois de ofertar os argumentos defensivos, o processo retornou à Auditoria, que fez os seguintes comentários:

Foram identificados apenas dois repasses em dezembro de 2020, destinados a investimentos, efetuados do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, nos montantes de R\$ R\$ 27.157,00 e de R\$ 6.950,00. Os demais repasses, no valor de R\$ 3.685.195,67 (R\$ 3.719.302,67 – R\$ 27.157,00 – R\$ 6.950,00) foram destinados ao custeio do SUS, dentre os quais estão parte daqueles destinados ao enfrentamento da pandemia proveniente da Covid-19, no total de R\$ 1.181.845,34 (Doc. 39658/22). Os recursos foram creditados na Conta 25.798-2 (R\$ 3.690.127,67) e na Conta 25.830-X (R\$ 34.107,00).

Os argumentos apresentados pela defesa não elidem a irregularidade relativa ao registro incorreto de receita de capital, a análise da execução orçamentária ficou comprometida, não correspondendo à realidade.

As pechas arroladas deságuam em incongruências na escrituração de fatos contábeis e , respectivamente, na elaboração dos demonstrativos neles baseados, dificultando a análise e tornando-os pouco confiáveis, principalmente, no que tange ao reflexo da situação real dos resultados neles apresentados.

Sobre confiabilidade das informações contábeis, a qual eleva a status de atributo indispensável, a NBC T1 adverte:

1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões,



configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.

Doutro lado, a NBC T2 alerta que a escrituração contábil será executada, entre outros, “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos”.

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzindo a ilações equivocadas. Destarte, o comentado enseja, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao ex-gestor. Cabe, ainda, recomendação ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 514.201,19;

A pecha sob luzes tem como pano de fundo a ausência de empenhamento/recolhimento securitário. O quadro estampado na sequência, elaborado pela Auditoria e inserido no relato de exame da defesa, fornece os devidos contornos para subsidiar quaisquer análises acerca da impropriedade.

Discriminação	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	9.538.011,06
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	
3. Contratação por Tempo Determinado	
4. Contratos de Terceirização	
5. Ajustes (Base de cálculo)	- 72.362,69
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	9.465.648,37
7. Alíquota ratificada *	22,51 %
8. Obrigações Patronais Devidas (6*7)	2.130.717,44
9. Obrigações Patronais Pagas	1.616.516,25
10. Obrigações Patronais não Pagas (8 - 9)	- 514.201,19

(*) 15,01% - 7,50% = 22,51%.

Em síntese, a defesa alegou a necessidade de suprimir da base de cálculo os descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem RPPS, como: 1/3 de férias, adicional de insalubridade, adicional de serviço extraordinário, salário família, salário maternidade, faltas não justificadas. Ademais, aludiu que a alíquota de custo suplementar (7,5%) não podia ser considerada para fins de apuração, porquanto a sua regulamentação encontra-se irregular. Conforme o Parecer Normativo PN TC nº 0013/20 (TCE PB), o estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ao RPPS é realizado mediante lei, stritu sensu,



sendo impossível fazê-lo por meio de decreto, como é o caso da PM de Cacimbas (Decreto 007/2020).

Em sua manifestação, o Corpo Técnico deixou claro que já havia tirado da folha de pagamento às vantagens que não devem figurar na base do cálculo previdenciário, fazendo os últimos ajustes na análise da missiva defensoria. Quanto ao estabelecimento legal da alíquota, informou que a Lei nº 358/2020, art. 2º, preservou “o plano de custeio especial descrito no Decreto Municipal nº 007/2020 de acordo com a Avaliação Atuarial Anual de 2020”. Portanto, não prosperando os reclames do ex-Chefe do Executivo.

Sempre advogo que a métrica utilizada pela Auditoria não pode ser tomada por definitiva, vez que, habitualmente, parcelas não pertencentes à base de cálculo das obrigações previdenciárias deixam de ser excluídas no processo de mensuração. Ocorre que, no vertente caso, as devidas e reclamadas subtrações foram efetuadas, trazendo maior confiabilidade na estimativa apurada.

Em conformidade com o quadro demonstrativo acima, a Prefeitura Municipal de Cacimbas recolheu ao Regime Próprio Previdenciário, a título de contribuição securitária patronal e suplementar, o percentual de 75,87% do devido.

*Sobre a matéria em tela, este Sinédrio já regrou que o não recolhimento de contribuição securitária, seja ele relativa a parte do empregado ou empregador, é motivo suficiente para a **emissão de juízo contrário à aprovação** das contas sob exame (Parecer Normativo PN TC nº 052/04). Excepcionalmente, na hipótese de ser esta a única falha a macular as contas e o percentual contributivo se mostrar significativo em relação ao apontamento técnico, há precedentes nesta Casa de Contas a propósito da possibilidade de suavização da censura. Todavia, a conjectura em testilha não espelha a ressalva adrede anunciada.*

- Descumprimento de Resolução Normativa 004/2017 do TCE/PB.

Em relação à eiva em tela, reputo bem emoldurada a posição expressada pelo Ministério Público de Contas, com a qual me filio, nos seguintes termos:

Constatou-se, também, que a administração da Prefeitura de Cacimbas promoveu erros de registros nas Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GEOPB (Sistema de Obras do TCEPB). Destarte, os referidos erros representam não apenas inobservância de norma consubstanciada em Resolução desta Corte - RN TCE/PB nº 04/2017, dificulta o controle social e causa embaraço ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas. Portanto, tal prática enseja aplicação de multa à autoridade responsável, cabendo ainda, a devida recomendação ao atual gestor para os fins de providenciar observância aos termos da RN TCE/PB nº 04/2017.

- Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal – não comprovação dos serviços prestados pelo Sr. Cícero Avelino da Silva, no valor de R\$ 9.405,00;

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas. Aditivo ao Contrato 045/2020 – construção do Campo de Futebol, no valor de R\$ 119.431,90.

De preâmbulo, gostaria de pontuar o tratamento em uníssono das irregularidades acima postas. Por se referirem a supostas despesas sem comprovação, a abordagem há de ser consentânea com vistas a evitar entendimentos colidentes.

A Auditoria considerou não comprovada a prestação de serviços por parte de Sr. Cícero Avelino da Silva, na condição de Chefe da Divisão de Abastecimento de Água na comunidade de São Gonçalo, no valor de R\$ 9.405,00, sendo solicitado ao gestor o envio da documentação capaz de atestar o labor.



De seu turno, o interessado acostou aos autos declarações de moradores do Sítio Monteiro e não da comunidade beneficiada com o abastecimento d'água por gerenciada pelo Sr. Cícero Avelino (Comunidade de São Gonçalo), permanecendo pendente a comprovação.

Em relação à construção do campo de futebol, o Contrato nº 045/2020, decorrente da TP nº 002/2020 - cujos recursos inicialmente eram oriundos de convênio firmado com o Ministério da Cidadania² -, foi aditado/pago o montante de R\$ 119.431,90 (para além do pacto com o Ministério), em 09/12/2020 com recursos da Conta 14213-1 – FPM. Vale lembrar que a documentação referente ao contrato e seus aditamentos não foi enviada à Corte de Contas.

Segundo a Auditoria, ainda em sede de exórdio, o Contrato 045/2020 não foi localizado no TRAMITA nem no Portal da Transparência da Prefeitura de Cacimbas. Também não foram localizados os dois aditivos. Ademais, no Painel de Obras do TCE/PB constam quatro medições da obra de construção do Campo de Futebol, bem como fotos do acompanhamento da execução dos serviços, nenhuma delas referentes ao termo aditivo mencionado.

Conclusivamente, a Unidade Técnica de Instrução solicitou ao “Gestor responsável pelo exercício de 2020, Sr. Geraldo Terto da Silva, que apresente as comprovações da aplicação do montante de R\$ 119.431,90 (medições, fotos e outros meios de prova), relativo ao Aditivo ao Contrato 045/2020 e proveniente de recursos do FPM”.

Após manifestação contestatória do ex-Mandatário municipal, o Órgão Técnico expediu o seguinte entendimento, in litteris:

A Auditoria solicitou ao Gestor responsável pelo exercício de 2020, Sr. Geraldo Terto da Silva, que apresentasse as comprovações da aplicação do montante de R\$ 119.431,90 (medições, fotos e outros meios de prova), relativo ao Aditivo ao Contrato 045/2020 e proveniente de recursos do FPM.

A justificativa acostada aos autos pelo engenheiro Lucas Souza dos Santos Leitão Nunes (fls. 4990/4998) alega:

“O aterro foi feito para nivelar o campo, que não estava nivelado após ser feito o primeiro aterro previsto no projeto”.

Não foram apresentados os quantitativos inicialmente contratados e aqueles acrescidos após o início da obra. *Sabe-se que o valor do Aditivo (R\$ 119.431,90) foi pago com recursos do FPM.*

Ante o exposto, permanece insuficientemente comprovada a aplicação do valor de R\$ 119.431,90, na construção do campo de futebol.

A função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado “controle externo”, entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gerencie, administre ou, ainda, tenha em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outros princípios. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Outrossim, cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes.

² A Auditoria, após consulta ao SICONV, constatou que o Convênio SIAFI/SINCOV liberou recursos na ordem de R\$ 477.500,00, representando 100% do valor conveniado, registrando uma contrapartida da Prefeitura, correspondente à quantia de R\$ 17.874,84.



Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Seguindo idêntico raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Por fim, o Acórdão n.º 2225/2014 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, assim vaticinou:

“Cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade.

Em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros.

Prestação de contas é procedimento formal, a cargo do gestor, inteiramente previsto na legislação em vigor. Opera mediante a apresentação de documentos pré-constituídos, comprobatórios da pertinência e da eficácia da aplicação dos recursos públicos. (...)

Incumbe exclusivamente ao gestor a apresentação dos documentos, previstos na legislação e no instrumento do convênio, por ele assinado, constitutivos da prestação de contas.

1. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos recebidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

2. A comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos deve se dar por meio de elementos probatórios robustos e coerentes entre si e que guardem efetiva correspondência com a realidade fática (...).”

De modo geral, é importante frisar que o ex-Prefeito não logrou êxito na sua tentativa de dar ares de lisura e legitimidade às despesas questionadas, cenário que resulta na crença



da correção dos apontamentos técnicos. Assim alicerçado, entendo pertinente a imputação de débito ao Sr. Geraldo Terto da Silva, no valor de R\$ 128.836,90, sendo R\$ 9.405,00 por despesas não comprovadas relacionadas ao Sr. Cicero Avelino da Silva e R\$ 119.431,90 por comprovação de gastos suplementares com aterro na construção de campo de futebol.

Com esteio em todos os argumentos esposados, voto nos seguintes termos:

- **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cacimbas, exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor **Geraldo Terto da Silva**.
- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF.
- **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** da mencionada responsável.
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Geraldo Terto da Silva, no valor de R\$ 128.836,90 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), correspondentes a 2.061,39 (dois mil e sessenta e um inteiros e trinta e nove décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, sendo R\$ 9.405,00 (nove mil, quatrocentos e cinco reais) por despesas não comprovadas relacionadas ao Sr. Cicero Avelino da Silva e R\$ 119.431,90 (cento e dezenove mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa centavos) por comprovação de gastos suplementares com aterro na construção de campo de futebol, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada.
- **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Geraldo Terto da Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 96 (noventa e seis inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com supedâneo no inciso II, artigo 56 da LOTCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada.
- **COMUNICAÇÃO** ao Regime Próprio de Previdência acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.
- **ENVIO DE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para adoção de medidas as suas expensas, caso julgue-as necessárias.
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Cacimbas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC- 07421/21, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **DECLARAR** o atendimento integral aos preceitos da LRF.
2. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do senhor **Geraldo Terto da Silva**, na condição de Prefeito Municipal de Cacimbas.
3. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Geraldo Terto da Silva, no valor de R\$ 128.836,90 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), correspondentes a 2.061,39 (dois mil e sessenta e um inteiros e trinta e nove décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, sendo R\$ 9.405,00 (nove mil, quatrocentos e cinco reais) por despesas não comprovadas relacionadas ao Sr. Cicero Avelino da Silva e R\$ 119.431,90 (cento e dezenove mil,



quatrocentos e trinta e um reais e noventa centavos) por comprovação de gastos suplementares com aterro na construção de campo de futebol, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada.

4. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Geraldo Terto da Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 96 (noventa e seis inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com supedâneo no inciso II, artigo 56 da LOTCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada.
5. **COMUNICAR** ao Regime Próprio de Previdência acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.
6. **ENVIAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para adoção de medidas as suas expensas, caso julgue-as necessárias.
7. **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Cacimbas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de outubro de 2022.

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 08:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 12:37



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO